



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

CAPÍTULO 9 – MANDADO DE SEGURANÇA: UTILIZAÇÃO PELOS MILITARES

9.11.1. INDEFERIMENTO DA LIMINAR

Caberá a interposição de agravo de instrumento¹ contra a decisão que indeferir o pedido liminar na segurança, conforme previsão contida no § 1º² do art. 7º da Lei 12.016/09.

Se o mandado de segurança for de competência originária dos tribunais, aplicar-se-á o parágrafo único do art. 16³ contra o indeferimento do pedido liminar.

¹. O estudo completo do agravo de instrumento está disposto no meu livro **Concursos Públicos Militares – Tutelas de Urgência – Teoria e Prática**.

². **§ 1º**. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

³. **Art. 16**. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento.

Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.